



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105550 - MT (2025/0446579-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : RONALDO JOSE CESCONETTO
ADVOGADO : CARLOS NAVES DE RESENDE- MT0191670
AGRAVADO : POLIANA FRANCIELLE LEMES GONCALVES
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO- TO003546

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação declaratória de nulidade (querela nullitatis insanabilis).
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i. Súmula 282/STF; ii. Súmulas 283 e 284 do STF; iii. Súmula 7/STJ; iv. e deficiência de cotejo analítico.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105550 - MT(2025/0446579-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RONALDO JOSE CESCNETTO
ADVOGADO : CARLOS NAVES DE RESENDE - MT0191670
AGRAVADO : POLIANA FRANCIELLE LEMES GONCALVES
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO - TO003546

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação declaratória de nulidade (querela nullitatis insanabilis).
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i. Súmula 282/STF; ii. Súmulas 283 e 284 do STF; iii. Súmula 7/STJ; iv. e deficiência de cotejo analítico.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por RONALDO JOSE CESCNETTO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis insanabilis*) proposta por RONALDO JOSE CESCNETTO contra POLIANA FRANCIELLE LEMES GONCALVES na qual indica nulidades absolutas em processo indenizatório anterior, inclusive ausência de procuração e cerceamento de defesa.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: não conheceu do recurso de apelação interposto pela parte recorrente, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS). PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ATO PROCESSUAL. INADIMPLEMENTO DE CUSTAS INICIAIS COMPLEMENTARES. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO TEMPORAL

CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de nulidade (querela nullitatis insanabilis), proposta para impugnar decisão proferida em processo indenizatório anterior. Ainda na fase instrutória, o juízo de origem fixou valor da causa diverso do atribuído na inicial, determinando o recolhimento de custas complementares pelo Autor/Apelante. O Autor/Apelante requereu justiça gratuita e parcelamento, ambos indeferidos, sem posterior impugnação. A despeito de múltiplas intimações e oportunidades para o adimplemento, permaneceu inadimplente.

II. Questão em discussão

2. Verificar se o Recurso de Apelação pode ser conhecido quando o Autor/Apelante não recolheu as custas iniciais complementares, mas o juízo proferiu sentença de mérito sem analisar a questão. a quo

III. Razões de decidir

3. O juízo indeferiu a gratuidade de justiça durante a fase instrutória e determinou o recolhimento a quo das custas complementares, de forma parcelada, mas a decisão não foi objeto de qualquer irresignação pelo Autor/Apelante, estando acobertado pela preclusão, conforme o art. 507 do CPC.

4. Eventual deferimento da justiça gratuita teria efeito e, portanto, não alcançaria atos processuais ex nunc anteriores

5. A ausência de recolhimento das custas iniciais remanescentes, após decisão expressa indeferindo a justiça gratuita e concedendo parcelamento, configura deserção. Neste caso, incumbia ao juízo extinguir o processo, sem resolução do mérito.

6. No entanto, o juízo de origem proferiu sentença meritória, julgando improcedente a Ação Declaratória de Nulidade, desse modo, a extinção do feito nesse momento poderia beneficiar o próprio Autor/Apelante por sua inércia quanto à satisfação das custas complementares, violando princípio basilar do direito (ninguém pode se beneficiar da sua própria torpeza).

7. Além disso, a prolação de decisão extintiva nesse momento contraria os princípios da primazia do mérito, da boa-fé processual e da efetividade.

8. Nesse contexto, há que se reconhecer ausência de interesse recursal legítimo, diante da inadimplência das custas iniciais complementares, impedindo o conhecimento do apelo. IV. Dispositivo e tese

9. Recurso de apelação não conhecido.(e-STJ Fls. 705)

Embargos de Declaração: opostos pela parte agravante, foram rejeitados. (e-STJ Fls. 739)

Recurso especial: alega violação dos arts. 7, 9, 104, 290, 485 § 1º, 489 III do CPC, 13, 37 do CPC/1973, 30 da Lei 6.015/1973, 5º LV, 5º LXXVI, 93 IX da CF/88, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que a ausência de recolhimento de custas após a angularização demanda intimação pessoal e pode configurar abandono, impondo extinção sem resolução do mérito. Aduz que o indeferimento da prova pericial caracteriza cerceamento de defesa. Argumenta que atos praticados por advogada sem procuração são inexistentes e contaminam a

validade dos atos processuais. Assevera que a justiça gratuita deve ser reapreciada após nova intimação, com renovação do prazo recursal. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta nulidade por fundamentação deficiente e não enfrentamento de argumentos essenciais.

Decisão unipessoal da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos dos arts. 21-E, V, c/c 253, parágrafo único, ambos do RISTJ. (e-STJ Fls. 829-830)

Agravo Interno: sustenta ter impugnado todos os óbices da decisão de inadmissibilidade. Argumenta que houve prequestionamento, inclusive por embargos de declaração. Alega não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Afirma ter realizado cotejo analítico com transcrição de julgados paradigmas, indicando similitude fática. Defende nulidade absoluta por ausência de procuração das subscritoras da inicial e da apelação. Alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia destinada a apurar adulteração documental. Sustenta necessidade de nova análise da justiça gratuita após intimação pessoal, com renovação do prazo recursal. (e-STJ Fls. 834-837)

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/MT:

- i. Súmula 282/STF;
- ii. Súmulas 283 e 284 do STF;
- iii. Súmula 7/STJ;
- iv. e deficiência de cotejo analítico.

I. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA TRATADA NO RECURSO ESPECIAL(SÚMULA 282/STF)

1. Do exame do agravo em recurso especial, observa-se que a parte agravante não sustentou a inaplicabilidade da Súmula 282/STF de forma consistente, pois se limitou a asseverar, de forma genérica, que a matéria teria sido prequestionada.

2. Não demonstrou, ainda, que a tese relativa à interpretação do artigo de lei federal indicado no apelo especial teria sido efetivamente analisada e debatida no acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.101.466/SP, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.314.188/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

II. DO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7 DO STJ)

3. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

4. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

III. DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULAS 283 e 284 do STF)

5. A decisão de admissibilidade do TJ/MT identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial, uma vez que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido. No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não identificou que os fatos contidos no acórdão recorrido seriam abrangidos pelas questões jurídicas expostas no recurso especial, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

6. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe de 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

IV. DA DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

7. Com o objetivo de impugnar o óbice da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, deve a parte agravante comprovar que realizou uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, o que não se verificou nas razões do agravo em recurso especial.

8. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.813.194/ES, Terceira Turma, DJe de 29/2/2024 e AgInt no REsp n. 2.041.495/RN, Quarta Turma, DJe de 20/12/2023.

9. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

10. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp n. 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.105.550 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0446579-0

Número de Origem:
00009667320208110003 9667320208110003

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO JOSE CESCONETTO

ADVOGADO : CARLOS NAVES DE RESENDE - MT0191670

AGRAVADO : POLIANA FRANCIELLE LEMES GONCALVES

ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO - TO003546

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RONALDO JOSE CESCONETTO

ADVOGADO : CARLOS NAVES DE RESENDE - MT0191670

AGRAVADO : POLIANA FRANCIELLE LEMES GONCALVES

ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO - TO003546

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026